



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024074-58.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VILDE PAZZIM DE OLIVEIRA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1024074-58.2024.8.26.0100

Apelante: Vilde Pazzim de Oliveira

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: São Paulo — 2ª Vara Cível (Foro Regional III — Jabaquara)

Juiz (a) de 1ª instância: Daniel D Emidio Martins

Voto nº 3435

**APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação revisional—
Sentença de extinção, por indeferimento da
peça inicial — Recurso da autora.**

**ADMISSIBILIDADE RECURSAL — Não
verificada — Ausência de preparo recursal —
Determinado o recolhimento das custas em
dobro — Inércia da apelante — Deserção
configurada.**

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 172/175, cujo relatório se adota, que julgou extinta, por indeferimento da peça inicial, a ação revisional ajuizada pela apelante **Vilde Pazzim de Oliveira** em face do apelado **Banco Itaú Consignado S/A**.

A autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não é o caso de extinção do processo; b) a procuração juntada aos autos é suficiente para o ajuizamento do feito; c) não cabe condenação ao pagamento das custas iniciais (fls. 178/190).

Tempestiva, vieram aos autos

contrarrazões (fls. 197/202).

É a síntese do necessário.

De início, cumpre verificar os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pela autora, o qual não merece conhecimento, pois deserto.

Com efeito, a parte autora interpôs recurso de apelação, sem, contudo, efetuar o recolhimento do preparo devido ao tempo da respectiva interposição.

A parte, embora devidamente intimada ao recolhimento das custas de preparo em dobro em decisão de fls. 220, assim não o fez, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado no *decisum* (fls. 225).

Assim, uma vez que o preparo recursal exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade do recurso, somado ao fato de que este não fora providenciado pela parte autora patente o reconhecimento da deserção pela parte, não devendo o recurso por ela interposto ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator